Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 15/65

DOCUMENTO Nº 177/65

Art. 1º - Ficam revigoradas a aposentadoria e as pensões concedidas nos têrmos das leis em vigor e com as modificações ora previstas.

Art. 2º - Relativamente à pensão, serão beneficiários sucessivamente:

a)- a viúva ou ex-companheira do servidor falecido;

b)- os filhos menores;

c)- os filhos inválidos, de qualquer idade;

d)- as filhas solteiras ou viúvas, que viviam sob exclusiva dependência do servidor, e

e)- os filhos legitimados, naturais e os reconhecidos.

Art. 3º - A pensão de que trata esta lei só será concedida nos casos em que o servidor falecido tenha estado vinculado ao Município nos últimos 5 anos imediatamente anteriores à sua morte.

Art. 4º - Para efeito de pagamento, a pensão será calculada sôbre o último vencimento, salário, provento ou remuneração do servidor, incluindo-se, em qualquer caso, todos os adicionais e demais vantagens à época do falecimento e observadas as seguintes bases e condições:

I - Na base de 70% (setenta por cento):

a) - à viúva ou ex-companheira, quando houver filhos menores, ainda que legitimados, naturais ou reconhecidos;

b) - à viúva ou companheira, com um só filho maior inválido e sem condiçoes de sustento próprio.

II - Na base de 60% (sessenta por cento):

a) - à viúva ou ex-companheira, se não houver filhos menores;

b) - ao filho ou filhos menores, mesmo legitimados, naturais, reconhecidos ou sob tutela, se órfaos de pai e mae.

mls.-

Proc. 30/65

III - Na base de 50% (cinqüenta por cento):
Na falta de qualquer dos beneficiários mencionados no artigo 2º:

a) - aos filhos varões, ou incapazes como tais considerados nos têrmos do Código Civil;

b) - às filhas solteiras; e

c) - às filhas viúvas com filhos menores e que, comprovadamente, não recebam qualquer benefício de instituiçao previdenciária e que tenham vivido sob exclusiva dependência do servidor falecido.

§ - 1º - No caso do inciso III, letra A, B e C, dêste artigo, a pensão só será concedida quando devidamente comprovado que os beneficiários não tem condições de auto-sustento.

§ - 2º - Assim que todos os filhos atingirem a maioridade, a pensão a que se refere o presente artigo, item I, letra "a", será reduzida para 60% (sessenta - por cento).

Art. 5º - A pensão cessará imediatamente quando, no caso do item II, letra "b" dêste artigo, os beneficiários atingirem a maioridade.

§-Único - Quando a viúva ou a ex-companheira contrair nôvo matrimônio, a pensão será transferida aos filhos.

Art. 6º - A pensão, a que se refere o artigo 2º, será paga às ex-companheiras dos servidores falecidos quando provem:

I - que o falecido era solteiro;

II - que a coabitação datava, no mínimo, dos últimos cinco anos.

§-Único - Valerá como prova de justificação satisfatória, feita em Juízo ou em processo administrativo, a critério do Prefeito, ressumindo-se o estado de solteiro ou viúvo, se inexistir manifestação em contrário, após 30 dias contados da publicação - mls.-

de Edital que, para êsse fim, a Prefeitura fará publicar a requerimento do interessado.

Art. 7º -A pensão vitalícia, regulada por esta lei, será automàticamente reajustada na mesma proporção em que houver aumento no percebido pela categoria a que pertencia o servidor, aplicando-se a média percentual do aumento sôbre a pensão em vigor, na sua oportunidade.

Art.8º - Ficam os servidores obrigados a contribuir com a taxa mensal previdenciária de 6% (seis por cento) calculada sôbre o padrão de vencimentos de seu cargo, descontada em fôlha de pagamento.

§-único- A taxa previdenciária será escriturada em separado, em conta especial, como fundo de reserva para os fins a que se destina.

Art.9º - Fica mantida a revogação da Lei nº 760, de 16 de agôsto de 1 961, que autorizava a Prefeitura a estabelecer convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1 062, de 23 de outubro de 1 964 e demais disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 21/1/65

a) - Álvaro Assis

mls.-